

MEDIDAS, PERSPECTIVAS E LIMITAÇÕES SOBRE DO DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-FILOSÓFICA DA CAPACIDADE ANIMAL

MEASURES, PERSPECTIVES AND LIMITATIONS ON ANIMAL LAW:

LEGAL-PHILOSOPHICAL ANALYSIS OF ANIMAL CAPACITY

*MEDIDAS, PERSPECTIVAS Y LIMITACIONES DEL DERECHO ANIMAL: UN ANÁLISIS
JURÍDICO-FILOSÓFICO DE LA CAPACIDAD ANIMAL*

*Lucas Peron Sikora*¹

*Luiz Felipe Ferreira Holouka*²

Submetido em: 06/12/2022

Aceito em: 13/11/2023

RESUMO: O presente artigo demonstra a relevância do debate sobre os Direitos do Animal criados para a proteção dos animais. O debate cultural e filosófico a respeito do Direito Animal possui relação direta com o pensamento antropocêntrico e movimentos que visam desconstruir esse ideal, como o utilitarismo e o pós humanismo que colocam em pauta a visão ética e cultural da relação do ser humano com os animais. Este estudo explana questões sobre as legislações sobre os direitos criados para a proteção dos animais, como a Constituição Federal de 1988 e como os instituídos pelo Decreto 34.645/1934, que em 2016 permitiu o debate de extrema relevância no Supremo Tribunal Federal com a ADIn nº 4.983, que considerou inconstitucional a prática da vaquejada, e posteriormente no retrocesso ao Direito Animal introduzido pela Emenda Constitucional nº 96 que deixou de considerar práticas culturais de serem cruéis, mas também sobre os avanços promovidos pelas legislações estaduais como Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba que veio a garantir uma série de direitos aos animais, da mesma forma que o artigo apresenta a existência desses direitos, evidencia-se a lacuna deixada pelo Código de Processo Civil em garantir o acesso à justiça e os direitos subjetivos dos animais, para esse problema destaca-se o Projeto de Lei 145/2021, que visa preencher o vazio deixado pelo CPC de 2015 no tocante a capacidade processual dos animais. O método utilizado para compor o presente artigo baseou-se em pesquisas bibliográficas, documentais e análise jurídica e jurisprudencial quanto ao reconhecimento da capacidade processual aos animais não-humanos.

Palavras-chave: Direito Animal, Capacidade Processual, Senciência Animal.

¹ Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

² Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Abstract: This article demonstrates the relevance of the debate on animal rights created for the protection of animals. The cultural and philosophical debate about Animal Law has a direct relationship with anthropocentric thinking and movements that aim to deconstruct this ideal, such as utilitarianism and post-humanism that set the ethical and cultural view of the human being's relationship with animals. This study explains questions about the laws on the rights created for the protection of animals, such as the Federal Constitution of 1988 and those established by Decree 34.645/1934, which in 2016 allowed the debate of extreme relevance in the Supreme Court with ADIn No. 4,983, which considered unconstitutional the practice of *vaquejada*, and later in the throwback to animal law introduced by the Constitutional Amendment No. 96 that no longer considers practices cultural to be cruel, but also on the advances promoted by state legislation so as code of law and animal welfare of the State of Paraíba that came to guarantee a series of rights to animals, in the same way that the article presents the existence of these rights, evidences the gap left by the Code of Civil Procedure in ensuring access to justice and the subjective rights of animals, for this problem, bill 145/2021 stands out, which aims to fill the void left by the CPC 2015 regarding the procedural capacity of animals. The method used to compare this article was based on bibliographic, documentary and jurisprudential analysis regarding the recognition of procedural capacity for non-human animals.

Keywords: Animal Law, Procedural Capacity, Animal sentience.

Resumen: Este artículo demuestra la relevancia del debate sobre los derechos de los animales creado para la protección de los animales. El debate cultural y filosófico sobre el Derecho Animal tiene una relación directa con el pensamiento y los movimientos antropocéntricos que pretenden deconstruir este ideal, como el utilitarismo y el posthumanismo que establecen la visión ética y cultural de la relación del ser humano con los animales. Este estudio explica cuestiones sobre las leyes sobre los derechos creados para la protección de los animales, como la Constitución Federal de 1988 y las establecidas por el Decreto 34.645/1934, que en 2016 permitió el debate de extrema relevancia en la Corte Suprema con ADIn No. 4,983, que consideró inconstitucional la práctica de la *vaquejada*, y posteriormente en el retroceso al derecho animal introducido por la Enmienda Constitucional No. 96 que ya no considera prácticas culturales para ser cruel, pero también sobre los avances promovidos por la legislación estatal como código de derecho y bienestar animal del Estado de Paraíba que llegó a garantizar una serie de derechos a los animales, de la misma manera que el artículo presenta la existencia de estos derechos, evidencia el vacío dejado por el Código de Procedimiento Civil en asegurar el acceso a la justicia y los derechos subjetivos de los animales, para esta problemática destaca el proyecto de ley 145/2021, que pretende llenar el vacío dejado por el CPC 2015 respecto a la capacidad procesal de los animales. El método utilizado para comparar este artículo se basó en el análisis bibliográfico, documental y jurisprudencial sobre el reconocimiento de la capacidad procesal de los animales no humanos.

Palabras clave: Derecho Animal, Capacidad Procesal, sensibilidad Animal.

1 INTRODUÇÃO:

1. INTRODUÇÃO:

A visão de superioridade do ser humano, em função da sua racionalidade, perante os animais não-humanos, se estende desde o campo filosófico ao campo sociopolítico e jurídico. O antropocentrismo desde a sua origem, trouxe diferentes conflitos na relação entre os seres

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

humanos e esses indivíduos. Com movimentos contemporâneos vêm abordando esse tema sob uma perspectiva mais humanista, considerando não é apenas a racionalidade, mas a capacidade de sentir dos animais não-humanos. Isto é, a condição de senciência, para esses movimentos, torna-se essencial, uma vez que o valor intrínseco do indivíduo se sobrepõe aos possíveis valores culturais e/ou econômicos. O debate entre essas formas de compreender os animais não-humanos, influência diretamente no campo do político e jurídico dos Direitos dos Animais.

A Constituição Federal de 1988 impõe sanções a qualquer tipo de crueldade contra animais. No como a cultura do Estado brasileiro ainda está em transformação, portanto, enquanto alguns entes federados criam medidas de para proteção dos animais, outros criam legislações que regularizam as práticas cruéis, considerando-se o aspecto cultural e econômico. Tema que chegou ao Supremo Tribunal Federal e considerado inconstitucional, como os esportes ou práticas culturais que submetam os animais à crueldade, decisão revertida pelo Congresso Nacional. A discussão a respeito do Direito Animal já é uma realidade, entretanto exige-se mecanismos que assegurem o acesso à justiça diante de sua necessidade de tutela e representação, além de consolidar o pensamento doutrinário em conjunto a sociedade para que esse direito não venha a servir apenas animais domésticos como cães e gatos, mas todos os animais reconhecidos e dotados de valores individuais que tem os seus Direitos dos Animais constituídos.

2. A CONDIÇÃO DA VIDA ANIMAL, TAMBÉM É UMA CONDIÇÃO HUMANA

Os debates que envolvem as questões relacionadas aos direitos dos animais, vêm se delineando no processo histórico, fundamentando-se em diferentes abordagens. A visão antropocêntrica que se perpetua durante a história da humanidade, em se considerar melhor e superior à natureza humana sobre a animal, se expande desde o campo filosófico até o campo jurídico. A evolução do entendimento e da forma do ser humano em se relacionar com outros seres não racionais, mas dotados de senciência, passou por diversas transformações ao longo do tempo, principalmente, quando se observa questões culturais das diversas sociedades.

No Brasil, a relação cultural e jurídica em relação aos animais não-humanos, possui uma trajetória singular devido ao aspecto sociocultural e econômico resultante de estereótipos da sociedade. Os debates sobre a forma dos seres humanos em se relacionar com os animais,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

possuem diálogos nos mais diversos campos de conhecimento. A exemplo disso, na filosofia, como o movimento da Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB) com as campanhas de “Ética Animal” (SVB, 2018). No campo sociológico, conforme o artigo publicado pela Universidade de São Paulo (USP), “Entre Humanos e Animais” (USP, 2013) e até no âmbito jurídico, com doutrina positivada³ pela Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Com toda a dimensão que os animais não humanos vem gerando atualmente na sociedade, se faz necessário entender qual é a trajetória que desencadeou essa relação e quais os impactos que essas mudanças tiveram no âmbito político-social brasileiro. No presente capítulo, busca-se debater sobre a evolução do entendimento sociocultural e político dos direitos dos animais.

2.1 Animais dotados de valor intrínseco

Para o jurista e professor Tagore Trajano de Almeida Silva⁴, o Direito Animal teve início do seu desenvolvimento, decorrente de uma mudança na perspectiva jurídica, quando o entendimento do valor do animal não-humano evoluiu do conceito, onde este ser não-humano deixou de ser uma coisa e se tornou um sujeito dotado de direitos.

Para isso, se fez necessário que a sociedade viesse reconhecer que, para que um ser seja dotado de direitos, o mesmo necessitava ser reconhecido por suas capacidades sencientes, ou seja, capacidade de sentir ou perceber de forma consciente, através dos sentidos e não necessariamente de racionalidade.

Nas últimas décadas, ao longo da trajetória política e cultural brasileira, esse debate foi abordado por diversas instâncias governamentais e não governamentais, com avanços e retrocessos. Tais debates emergiram em diversas transformações do pensamento da sociedade sobre a condição dos animais não- humanos, culminando com a evolução e a efetivação jurídica dos Direitos dos Animais no Brasil desde 1988 com a CF.

É emergente no Brasil a visão de que o animal não-humano é um indivíduo com valor

³ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Interloquções entre Direito Animal e Direito Processual Civil. Direito Animal: Interloquções com outros campos do saber jurídico. ed. Editora UFPR, 2022.

⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal Brasileiro: uma breve apresentação. Direito Animal: Interloquções com outros campos do saber jurídico. ed. Editora UFPR, 2022.

intrínseco, ou seja, tem um valor em si mesmo. De acordo com a abordagem da filosofia utilitarista de John Stuart Mill, significa que esses indivíduos, são simplesmente bons em si mesmos, buscando por felicidade e prazer. Esses conceitos são subjetivos, seja ele dotado ou não de racionalidade. Também cabe destacar, a inserção dos animais não-humanos na esfera social, seja por vínculo afetivo/familiar ou em defesa de direitos. Movimentos de diferentes Organizações Não Governamentais (ONGs), como a Sociedade Vegetariana Brasileira, causam sensibilização social, atraindo a atenção para a necessidade na mudança do pensamento antropocêntrico, majoritário na sociedade.

O pensamento antropocêntrico visa considerar o ser humano, como um ser superior perante outros animais não-humanos, por conta da sua racionalidade. Essa abordagem é defendida por pensadores como o filósofo René Descartes, o qual afirma que, de forma análoga, os animais, por não serem dotados de racionalidade, se equiparam a máquinas complexas. Nas palavras desse filósofo, o-“[...] de nenhuma maneira isso parecerá estranho àqueles que, sabendo quantos autômatos diferentes ou máquinas móveis pode engendrar a indústria humana [...] considerando o corpo animal como uma máquina que, tendo sido obra das mãos de Deus, é sem comparação possível mais bem arrumada e tem em si movimentos mais admiráveis do que qualquer daquelas que os homens possam inventar.” (DESCARTES. Discurso sobre o método, 2013).

O pensamento antropocêntrico, permite que os animais não-humanos sejam vistos como meios econômicos para que possam gerar riquezas aos seus “proprietários”, ou ainda que sejam explorados por práticas culturais para garantir a satisfação da vontade humana. Com a mentalidade de superioridade e do dever de se apropriar e explorar a natureza e os animais não-humanos, deixa-se de considerar a capacidade dos animais, de sentir.

A visão antropocêntrica é alvo de críticas por relativizar a capacidade dos animais de serem seres dotados de sentiência. Voltaire, em seu livro, Dicionário Filosófico, deixa como resposta à Descartes, afirmando, “Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que não aprendem, nada aperfeiçoam (...)”. (VOLTAIRE, Dicionário Filosófico, 1764).

Em movimentos mais recentes, o pós-humanismo, traz o conceito, de que os seres

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

humanos possuem o mesmo direito à vida que os animais não-humanos e visa eliminar com o paradigma antropocêntrico. Conforme o professor Almeida Silva ressalta: “O pós-humanismo evita o desconforto encontrado na humanidade ao perceber a força superior da natureza, a decrepitude do ‘eu’ humano e a facticidade das normas jurídicas”.

Além das abordagens filosóficas, surgem outras instancias e movimentos de defesa e proteção aos animais. Na UNESCO, em 1978, foi divulgada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, onde afirma que, “Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência”. Assim como essa declaração, no Brasil, os direitos dos animais foram consagrados pela CF/88. E afirma em seu artigo 225, inciso VII do § 1º: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Tais legislações consideram que os animais embora sejam dotados de capacidades sencientes, também tem seus valores intrínsecos, pois possuem valores por si mesmos.

Em se tratando dos animais não humanos, diversos movimentos sociais cada vez mais presentes na sociedade brasileira e vem alcançando um impacto político-social cada vez maior, para salvaguardar a devida garantia dos Direitos dos Animais.

Diante de tais movimentos acima citados, a relação com os animais domésticos possui um diferencial singular, quando comparados aos animais silvestres. Os animais domésticos, começam integrar cada vez mais o ciclo familiar de diversas famílias. Essa característica de membro animal, pertencente a um núcleo familiar, assegurou a esses animais não-humanos, maior visibilidade para a sua qualidade de seres sencientes, uma vez que esses seres passam a ser membros integrantes da composição familiar, bem visível na atualidade.

Reconhecendo os animais não-humanos como seres que importam por si mesmos, como a corrente utilitarista aborda, surge a necessidade de proteção legal desses seres. Além do direito já consagrado pela CF/88, os estados e os Municípios brasileiros em seus planos de Governo, adotaram práticas de proteção animal e campanhas de sensibilização popular. No entanto, em localidades onde coexiste uma sociedade imersa no antropocentrismo e individualismo, essas medidas jurídicas, entram em conflito com questões julgadas culturais, como exemplo, a vaquejada e ou rodeios, que acontecem em algumas regiões do Brasil, concentrando multidões, para um espetáculo de crueldade em animais.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Tais manifestações culturais na visão cultural do antropocentrismo, entram em contradição com as legislações protetivas de direitos, instituídas pelo Estado Brasileiro, pois mesmo que de uma forma velada, está presente foi através na Emenda Constitucional nº 96 de 2017, em que afirma: “Para fins do disposto, na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo: não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.” (CF/88).

Tais práticas culturais, mesmo se tratando de natureza imaterial do patrimônio cultural brasileiro, indicam a regulamentação por lei específica, para assegurar o bem-estar dos animais envolvidos, são notoriamente contraditórios. São práticas culturais que colocam em risco a saúde e o bem-estar do animal, como a vaquejada ou os rodeios. São eventos que passam a ser permitidos, demonstrando que a cultura humana, se sobrepõe aos direitos básicos dos animais. Em tais situações, o animal não-humano deixa de ter valor por si mesmo e se transforma no objeto de uma atividade cultural e econômica.

Importante, que além das legislações existentes, a sociedade adote medidas de sensibilização e conscientização em relação aos direitos, que assegurem o bem-estar e a qualidade de vida dos animais não-humanos. Que tais direitos não venham se subestimar às necessidades do animal humano, pois ambos são seres capazes de sentir dor e buscar por felicidade e prazer. Isso denota certa necessidade de empatia, conforme a fala de Peter Singer. “Se fôssemos incapazes de empatia - de nos colocarmos na posição de outros e de ver que o sofrimento deles é como o nosso -, então o raciocínio ético não levaria a parte alguma. Se a emoção sem razão é cega, então a razão sem emoção é impotente.” (Peter Singer, *Writings on an Ethical Life*).

3. O ANIMAL E SUA CAPACIDADE DE SER TITULAR DE DEMANDAS PERANTE JUÍZO:

3.1 Introdução

Este capítulo buscará lograr uma síntese que venha a corroborar para a efetivação da

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

capacidade animal para além de um ser coletivo, mas reconhecido em si mesmo como sujeito de direitos subjetivos. Norteará nosso breve esboço o pensamento do professor Vicente de Paula Ataíde Junior⁵, notório pesquisador sobre os direitos animais, em especial na sua relação com o direito processual civil. Faz-se necessário refletir sobre o reconhecimento da capacidade processual dos animais, alguns de seus elementos doutrinários cernes; a relevância do Decreto Federal 24.645/1934, como instrumento garantidor de acesso à justiça; e a Proposta de Lei na Câmara 145/2021, que visa atribuir ao animal não humano a capacidade de ser parte no processo e declarar a capacidade animal de estar em juízo.

O direito dos animais está explícito na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 225, § 7º, que protege tanto a flora, como a fauna, vedando expressamente a práticas que submetam os animais à crueldade.

3.2 Capacidade processual

A capacidade processual pressupõe três elementos cernes para sua compreensão e caracterização. A primeira, a capacidade de ser parte, também chamada de personalidade processual, é a “capacidade ativa ou passiva de um sujeito ser parte da relação jurídica”⁶, sendo assim é a capacidade de exercer direitos e deveres na esfera processual, entretanto ela não depende de personalidade civil ou jurídica, como o caso do nascituro, que não tem personalidade civil, mas que os resguarda desde o nascimento.

O Art. 70 do Código de Processo Civil, deixa evidente que toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade de estar em juízo, mas nem toda pessoa tem capacidade de exercício de seus direitos efetivamente, como consta no Art. 3º e 4º do Código Civil de 2002, que trata dos absolutamente e os relativamente incapazes, complementados pelo Art. 71 do Código de Processo Civil de 2015, que recorre ao auxílio de seus representantes e responsáveis legais, como os pais, tutores, curadores etc, que respeitem a lei e que ajam em

⁵ Professor adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual da Universidade Federal do Paraná. Professor do Corpo Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da UFPR. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela UFPR. Pós-doutor em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Coordenador do Programa de Extensão em Direito Animal da Extensão da UFPR. Pesquisador líder do ZOOPOLIS - Núcleo de Pesquisa em Direito Animal do PPGD/UFPR. Coordenador e Professor do Curso de Especialização em Direito Animal (EAD), da ESMAFER-PR/UNINTER. Juiz Federal do Paraná.

⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973. Tomo I, p 243.

conjunto ao assistido e em prol dos interesses legítimos desse.

Ataíde Junior (2022, p 93) em seus argumentos, do Art. 70 ao 76 expressa que: qualquer menção da incapacidade de ser parte, apenas da capacidade de estar em juízo, logo não é possível negar a capacidade de ser parte para quem não está contemplado nesses dispositivos, o que poderia abarcar os animais. Por último, a capacidade postulatória que estaria condicionada a capacidade técnica de demandar em juízo, competência atribuída em larga medida para os advogados, defensoria pública, Ministério Público e até mesmo para as próprias partes em casos de menor potencial ofensivo.

O pesquisador observa em conclusão que a capacidade de estar em juízo, assim como, a capacidade postulatória são institutos, que visam a segurança e proteção do incapaz. A primeira com o objetivo de garantir a assistência ao incapaz e a segunda por desconhecimento técnico-jurídico. Em contrapartida, a capacidade de ser parte, não apresenta essa mesma característica de proteção, o que abre muita margem de interpretação. Com entendimento, tanto para uma interpretação inclusiva, como exclusiva. Ataíde Junior (2022, p 94), defende, que esse elemento da capacidade processual, deveria ser excluído da dogmática processualista, por conta de seu potencial lesivo e discriminatório, que atingiria especialmente os direitos dos animais.

3.3 Animais não-humanos e o Direito Animal:

A questão é: quais os fundamentos jurídicos para a proteção do direito dos animais, como está positivada esta temática na Constituição Federal de 1988, qual o entendimento e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para com o direito dos animais e como o Direito Animal tem sido convencionado por alguns dos entes federados, são esses apenas alguns dos temas que não podem escapar desta síntese.

O Pesquisador processualista Ataíde Junior, define do aspecto dogmático que o direito dos animais deve ser concebido da seguinte delinação: de que o Direito Animal é um “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica, econômica ou

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

científica”⁷, prosseguiremos com a premissa deste conceito.

No Brasil, já há jurisprudência do STF que vem a reconhecer os direitos subjetivos dos animais, sendo possivelmente um dos casos mais emblemáticos do Direito Animal brasileiro a ADIn nº 4.983, também conhecida midiaticamente como “ADIn da Vaquejada” de 2016. Isso se concretizou pela interpretação no texto constitucional que em seu Art. 225 §1 VII, impõem ao Poder Público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Como argumenta o professor, a proibição da prática cruel é o lastro deixado pelo constituinte que acreditava na capacidade do animal de sofrer e se o animal sofre é por conta de sua capacidade de consciência e sensibilidade, reconhecendo (nas entrelinhas) a dignidade animal, sendo assim, não é possível mais continuar racionalizando que animais seriam bens, coisas ou meros meios para fins econômicos do desejo humano, portanto, os animais importam como portadores de direitos individuais.

O Art. 60 § 4 IV da constituição veda qualquer Emenda Constitucional que seja tendente a abolir “os direitos e garantias individuais”, não sendo possível mesmo a dupla revisão, por se tratar de cláusula pétrea, resultando disso toda uma série de direitos e garantias fundamentais aos animais, não por boa vontade, mas porque eles são dignos desses direitos.

A ADIn nº 4.983, em relação à vaquejada, consistiu em declarar inconstitucional a lei 15.229/13 criada no Estado do Ceará, que regulamentava essa atividade como uma prática desportiva e cultural. O julgamento no STF foi dividido com o resultado de 6 a 5 votos, declarando a inconstitucionalidade desta lei cearense, por entenderem que a atividade submetia os animais à crueldade (ATAIDE JUNIOR, 2022, p. 158). A discussão se pautou em dois aspectos: o direito fundamental da sociedade à cultura e o direito do meio ambiente, fundamentos em direitos que os próprios animais detêm contra a crueldade, colidindo diretamente ao direito de manifestação cultural. Tanto que, após mutação da interpretação constitucional aferida pelo STF, por consequência efeito *backlash* (ATAIDE JUNIOR, 2022, p.

⁷ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade Processual Dos Animais: Judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 56.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

160) contra a decisão de 06/10/2016 foi notório, pois, como essa era uma atividade econômica e cultural que envolvia muito poder e influência político-econômica, a contestação dessa esfera da sociedade foi latente, fez com que o congresso, menos de um ano depois, em 06/06/2017, aprovasse a Emenda Constitucional nº96 que inseriu ao Art. 225 o §8º, que passou a deixar de considerar cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, para fins de manifestações culturais, fundamentando pelo Art. 215 §1 da Constituição, concluindo que as atividades deveriam ser regulamentadas por lei específica para que se assegure o bem estar dos animais envolvidos. Tal como Ataíde Junior esclarece, a Emenda nº 96 é nitidamente inconstitucional, pois ela viola todos os direitos e garantias individuais que estariam ressalvados pelo Art. 60 §4, a prática cruel não comporta gradação de crueldade, toda e qualquer forma de crueldade animal mesmo sendo cultural continua sendo inaceitável.

Como tece o Art. 23 VII, compete aos entes federados a proteção da fauna e da flora, se destacando nessa competência, as Legislações estaduais que avançam paulatinamente no reconhecimento de todos os animais, sem distinção de espécies, de serem seres dignos de direitos. Pode-se mencionar alguns estados brasileiros como Santa Catarina e Rio Grande do Sul (ATAIDE JUNIOR, 2022, p 142), que passaram a reconhecer animais de estimação como sujeitos de direitos. Em Santa Catarina, originalmente eram enquadrados tanto cães e gatos como também os cavalos, mas que posteriormente os cavalos foram retirados violando o princípio constitucional, vedação de retrocesso em matéria de direitos fundamentais. Como indica o pesquisador, a lei estadual que melhor abarca o Direito animal é o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, especialmente em seu art. 5º (ATAIDE JUNIOR, 2022, p. 144).

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

O direito dos animais já é uma realidade, salvaguarda pela constituição federal e pelas

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

legislações de alguns entes da federação. Cabe ao processo civil garantir o acesso à justiça aos animais rumo ao direito pós-humanista e ao reconhecimento da capacidade processual dos animais.

A doutrina brasileira está constantemente se adaptando à constituição brasileira, uma de suas consequências foi o novo Código de Processo Civil de 2015, com um caráter fortemente constitucionalista estabelecido pelo seu Art. 1. Ataíde Junior pondera⁸, o CPC/2015, pouco veio a contribuir para efetivação da capacidade processual animal. Neste caso, a palavra animal sequer consta no código e a doutrina processualista pouco tem estudado para afirmação da capacidade processual, mas aos poucos essa transformação vem ocorrendo.

3.4 Decreto 24.645/1934 - Medidas de proteção animal:

O professor Ataíde Junior (ATAIDE JUNIOR, 2022 p 103), diz quais seriam os responsáveis legais por suprir os animais diante de sua incapacidade em favor de seus interesses e direitos. Como está no Art. 5, XXXV da Constituição Federal/88, que impede a inafastabilidade do controle jurisdicional estatal sobre ameaça ou lesão a direito, os animais também teriam a garantia de acesso à justiça, que assim como menores de 16 anos, absolutamente incapazes, têm capacidade de ser parte no processo. Seria um modelo atípico de incapacidade já que os animais não poderiam exercer nenhum ato da vida civil, como esclarece.

Mas no decreto 24.645/1934 em seu Art. 2, §3 estabelece que os responsáveis legais em assistir às demandas dos animais, diante de sua incapacidade para estar em juízo, sendo eles o Ministério Público, seus “substitutos legais” e por membros de sociedades protetoras de animais. O CPC em seu Art. 178, II obriga o MP participar de litígios que envolvam incapazes. Os substitutos legais, sendo os pais humanos, tutores ou responsáveis diretos. A família em que o animal está inserido sempre será sua primeira linha de defesa, com o Ministério Público sendo apenas um subsidiário na ausência desses, caráter reafirmado no Art. 225 VII da Constituição, que impõe ao Poder Público essa atribuição. No Art. 72 ainda prevê que em caso de interesses conflitantes entre o representante legal e o incapaz será nomeado curador especial. Ataíde

⁸ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Animais como demandantes em juízo. *Direito Animal: Interloquções com outros campos do saber jurídico*. Curitiba: Editora UFPR, 2022, p 101.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Junior propõe que o decreto 24.645/1934 deveria passar por uma atualização, filtragem pela norma constitucional e passar a aceitar também a Defensoria Pública como estabelecido no Art. 134, CF.

Decreto 24.645/1934 – Sua vigência.

Deve-se entender que a Lei é fonte primária, enquanto decreto é fonte secundária, a primeira cria direito e deveres, a segunda regula e operacionaliza o direito, como refere Ataíde Junior(2022, p 107), ao ser promulgado, o termo “decreto-lei” ainda não existia, mas o decreto 24.645/1934 tinha essas características, entretanto em 1991 o então governo do ex-presidente Fernando Collor de Mello via decreto nº 11/1991, revogou o decreto 34.645/1934 sem o devido cuidado, já que o decreto 34.645/1934 tinha equivalência de lei, assim sendo, apenas podendo ser revogado por outra lei, e não decreto, acrescentando que o “decreto-lei” 34.645/1934 ainda vale, mas o pesquisador adverte que não se defende a integralidade do decreto 34.645/1934, que tratava também de punições aos transgressores, mas já que possuímos mecanismos penais para a questão tanto ambiental como animal, como está prevista na Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605/1998, referenciados em seu Art. 34, que pune com multa ou detenção de três meses a um ano quem abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. E na Lei de Contravenções Penais em seu Art. 64 que versou sobre a mesma circunstância. Ou seja, o Doutor defende que apenas as leis de matérias penais foram revogadas, enquanto as que garantem direitos continuam vigentes. Esse também é o entendimento que foi dado em julgamento no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná(ATAIDE JUNIOR, p 110), que refere que não existe motivo para o juiz não fundamentar sua decisão no Decreto 34.645/1934.

4- Projeto de Lei 145/2021 - Um projeto pós-humanista:

A resistência em admitir a capacidade processual dos animais, fez com que, por força do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (UFPR), interligado ao Departamento de Direito Civil da faculdade de Direito e o Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do Programa de Pós-Graduação em Direito (ZOOPOLIS) em conjunto com juristas do

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Brasil, apresentassem o anteprojeto que fosse acolhido pelo deputado Eduardo Costa, que resultou no projeto de lei 145/2021, que prevê⁹:

Art. 1º. Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

Art. 2º. O art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 75.....

XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

O projeto se expressa em si mesmo, garantindo a capacidade de ser parte em conjunto com a tutela jurisdicional e não excluindo a coletiva, continuando em consonância com a Art. 225 da constituição. O decreto 24.645/1934, foi inspiração para essa PL 145/2021, vindo acrescentar a Defensoria Pública, respeitando o desejo expresso pelo legislador no Art. 134 CF/88. A aprovação desse projeto seria um enorme salto em busca da consolidação do Direito Animal, salvaguardando seus direitos legítimos contra abusos, violências e quaisquer tipos de maus-tratos.

3.5 Benesses da capacidade processual dos animais

Como tece Ataíde Junior (2022, p 113), a capacidade processual atribuída aos animais não pode ser mero discurso, ela tem que ter efetividade, deve ser operada pelo sistema judiciário, para isso o pesquisador elenca dois fatos benéficos, sendo eles: o fator cultural e o judicial.

Como defende o autor, positivar a capacidade dos animais em ser parte no processo seria um benefício cultural, pois permite que os animais possam ser titulares de seus direitos é um avanço pós humanístico e utilitarista incomparável na história para história dos seres vivos

⁹ PROJETO DE LEI 145/2021. Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959938. Acesso 27/07/2022.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

conscientes e sencientes. “o processo é um instrumento de inclusão moral (...), o processo realiza direitos e realizar direitos é reconhecer subjetividade.” (ATAIDE JUNIOR, p 114).

O professor subdivide o fenômeno da judicialização em três níveis: a primária seria responsável na defesa coletiva de fauna e flora; a secundária os animais seriam defendidos em juízo, mas os titulares de seus direitos seriam seus responsáveis legais; já na esfera terciária os animais seriam os titulares de seus direitos, sendo assistido ou tutelados por seus responsáveis legais. Nota-se que esse aspecto terciário da judicialização é o defendido pelo Projeto de Lei 145/2021, e o decreto 34.645/1934, que é evocado para o acesso à justiça demandado para os animais, como Ataíde Junior evidência. (ATAIDE JUNIOR, 2022, p 115).

4. CONCLUSÃO:

A superação da visão antropocêntrica permite que os animais não-humanos passem a ser tratados como indivíduos que importam por si mesmos, sem a necessidade de se atribuir valor econômico, cultural ou de coletividade. Movimentos que buscam trazer visibilidade para a necessidade de desconstrução do pensamento de superioridade humana perante a natureza, e por consequência os animais se tornam cada vez mais presentes na contemporaneidade. Correntes filosóficas como o utilitarismo e o pós-humanismo abordam que a racionalidade humana não se faz um diferencial suficiente para subjugar outros seres vivos dotados da capacidade de sentir. Na sociedade, ONGs e ativistas buscam por medidas de proteção aos animais não-humanos para que esses possam ser reconhecidos pelo seu valor intrínseco, além da sensibilização da sociedade perante a causa animal.

O processo histórico e cultural se iniciaram e as demandas jurisdicionais e legislativas ao direito brasileiro apenas tendem a aumentar. Reconhecer os animais como parte do processo, sendo estes os demandantes e titulares de seus direitos é a forma de garantir o acesso à justiça aos animais sem depender de interpretações equivocadas. É importante instituir um direito processual civil baseado no pós-humanismo, o próprio CPC clama por isso em seu Art. 1, e o Projeto de Lei 145/2021 é apenas um dos instrumentos que visam contribuir para o desenvolvimento do Direito Animal. Hoje as fundações e os pilares do Direito Animal começam a ser construídos e desenvolvidos, o processo histórico é longo, mas chegará o dia em que todos os animais terão suas integridades e direitos respeitados.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

REFERÊNCIAS:

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Interloquções entre Direito Animal e Direito Processual Civil. *Direito Animal: Interloquções com outros campos do saber jurídico*. Curitiba ed. Editora UFPR, 2022

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade Processual Dos Animais: Judicialização do Direito Animal no Brasil*. São Paulo: Tomson Reuters Brasil, 2022.

CHUERI, Vera Karam de. Macedo, José Arthur Castillo. Teorias Constitucionais Progressistas, Backlash e Vaquejada. *Periódicos UFSC*. Disponível em <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n80p123>. Acesso em: 30/07/2022.

CORTEZ, Renata Harumi. *Entre Humanos e Animais*. Universidade de São Paulo, 2013.

DESCARTES, René. *Discurso Sobre o Método*. Porto Alegre: ed. L&PM, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo I. Rio de Janeiro: Forense; Brasília: INL, 1973.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito Animal Brasileiro: uma breve apresentação*. *Direito Animal: Interloquções com outros campos do saber jurídico*. Curitiba: ed. Editora UFPR, 2022

SINGER, Peter. *Libertação Animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. Bela Vista: WMF Martins Fontes, 2010.

VOLTAIRE. *Dicionário Filosófico*. São Paulo: ed. Lafonte, 2021.

Legislação e estudos consultados:

CÓDIGO CIVIL DE 2002. L10406compilada - Planalto, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27/06/2022.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. L13105 - Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28/07/2022

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Constituição - Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 27/07/2022.

Estudos de Sociologia nº 49. *Revista Semestral do Departamento de Sociologia e Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais FCL-UNESP, Araraquara*, v.25, nº 49,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

2020.

MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO ANIMAIS 1934. D24645 - Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 29/07/2022.

PROJETO DE LEI 145/2021. Câmara dos Deputados 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959938. Acesso 27/07/2022.

SUGESTÕES DA PESQUISA DA EQUIPE EDITORIAL:

Para conhecer mais, ver também neste periódico:

- O DIREITO DOS ANIMAIS FIGURAREM NO POLO ATIVO DE DEMANDAS JUDICIAIS, de Mariana de la Cruz Faxina, Vinicius Silva Nascimento, Vicente de Paula Ataíde Junior - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 2, 2021.
- O ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO (1928), de Cesare Goretti - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 4, n. 1, 2021.
- EL DERECHO Y EL ANIMAL (1914), de Alfredo Gonzalez Prada - Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 6, n. 1-2, p. 302-318, 2023.